

dúvidas, facilitar a sua compreensão pelos utentes e ainda tornar mais simples a sua aplicação.

Nestes termos, ouvidos os serviços e os organismos competentes.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, ambos da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e da Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objetivo)

A presente Portaria aprova o Regulamento de Tarifário da ENAPOR, S.A., em anexo e que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria Conjunta entra em vigor 30 (trinta) dias depois da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Finanças e da Economia Marítima, aos 29 de dezembro de 2020. — O Ministro das Finanças, *Olavo Correia* — O Ministro da Economia Marítima, *Paulo J. Lima Veiga*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO TARIFÁRIO DA ENAPOR, S.A.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A., adiante designada por ENAPOR, S.A., cobrará, dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, por fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos, as tarifas previstas no presente Regulamento Tarifário.

Aos valores das tarifas previstas neste Regulamento aplica-se o IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º

Competência do Conselho de Administração da ENAPOR, S.A.

Sem prejuízo das situações previstas no presente Regulamento Tarifário ou em legislação especial, observando as competências da Entidade Reguladora, compete ao Conselho de Administração da ENAPOR, S.A. deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) a prestação de serviços mediante ajuste prévio;
- b) serviços efetuados fora da zona do porto;
- c) serviços prestados em operações de salvamento, recolha e tratamento de resíduos, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- d) a exigibilidade de pagamento antecipado de tarifas ou a garantia prévia do seu pagamento; e
- e) a resolução de casos omissos.

Artigo 3.º

Definições

Em anexo ao presente Regulamento Tarifário, para efeitos da sua aplicação, encontram-se as definições de determinados termos usados no respetivo texto.

Artigo 4.º

Utilização de pessoal

1. As tarifas são válidas durante o horário normal de funcionamento e incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço.

2. A utilização de pessoal para além do previsto no número anterior, por solicitação do requisitante do serviço ou por exigência das operações, será passível de aplicação da tarifa de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Unidades de medida

1. As unidades de medida aplicáveis são:

- a) quantidade – unidade de carga;
- b) massa – tonelada métrica;
- c) volume – metro cúbico;
- d) área – metro quadrado;
- e) comprimento – metro linear;
- f) tempo – hora, dia, mês e ano; e
- g) capacidade – arqueação bruta (TAB) e dimensão dos navios ou embarcações.

2. Nos casos em que está prevista a aplicação da tonelada, será aplicado o metro cúbico sempre que esta medida determine um valor maior de tarifa, em função da baixa densidade da mercadoria. Nos restantes casos em que estão previstas mais do que uma unidade de medida, será escolhida aquela que a ENAPOR considerar mais conveniente.

3. Para efeito da aplicação das tarifas, a arqueação bruta (TAB), o comprimento de fora a fora, a boca de sinal e o calado máximo das embarcações e navios são os constantes do Certificado de Arqueação emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, de 1969.

4. Salvo disposição em contrário, as unidades de medida estabelecidas para a aplicação do presente Regulamento Tarifário são indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.

5. As medições diretas, efetuadas pela ENAPOR, S.A. ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as medições declaradas.

Artigo 6.º

Requisição de serviços

1. A prestação de serviços será precedida de requisição a efetuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração dos Portos de Cabo Verde, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas tarifas.

2. As normas e os prazos para a requisição, alteração e cancelamento de serviços e eventuais penalizações devem observar os regulamentos portuários em vigor.

Artigo 7.º

Cobrança de tarifas

1. As tarifas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela ENAPOR, S.A.

2. Antes de iniciar a prestação de qualquer serviço, a ENAPOR, S.A. pode exigir o pagamento antecipado, garantia bancária ou seguro de caução para salvaguardar o pagamento do serviço requisitado.



3 514 000 000000

3. No caso de existirem faturas vencidas e não pagas ou risco de boa cobrança de serviços prestados ou a prestar, a ENAPOR, S.A. poderá tomar as medidas adequadas à proteção dos seus créditos, designadamente as medidas previstas nos números seguintes.

4. Iniciada qualquer operação, a ENAPOR, S.A. pode não a concluir e, tratando-se do levantamento de mercadorias, poderá determinar a sua retenção, se o cliente não tiver efetuado o pagamento antecipado, a garantia bancária ou o seguro de caução de acordo com o disposto no número 2.

5. O valor das mercadorias retidas nos termos do número anterior não deve exceder o montante das dívidas, salvo nos casos de mercadorias de natureza indivisível, previstos nos termos legais.

6. Em conformidade com os termos legais, a ENAPOR, S.A. pode solicitar às autoridades competentes que não autorizem a saída de qualquer navio cujo armador ou operador seja responsável por pagamentos devidos à ENAPOR, S.A., enquanto os mesmos não forem liquidados ou salvaguardados por garantia bancária, seguro de caução ou fiança idónea.

7. A cobrança de tarifas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pelo Conselho de Administração da ENAPOR, S.A.

8. As tarifas poderão ainda ser liquidadas por terceiros, em representação dos sujeitos passivos, nos termos legais.

9. Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância mínima para execução contenciosa, a fixar pela ENAPOR, S. A., que acrescerá à importância da fatura.

10. O valor mínimo de faturação é de 300\$00, de maneira a cobrir as despesas administrativas.

Artigo 8.º

Reclamação de faturas

1. A reclamação do valor de uma fatura só será aceite no prazo de 15 (quinze) dias de calendário, contados a partir da data da sua emissão, e desde que apresentada por escrito e com razão devidamente fundamentada, não tendo efeitos suspensivos, pelo que o montante total da fatura deverá ser pago dentro do prazo de pagamento, incluindo a parcela ou parcelas objeto da reclamação.

2. Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a respetiva cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

CAPÍTULO II

TARIFA DE PORTO

Artigo 9.º

Definição de Tarifa de Porto (TP)

1. A TP é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, ao estacionamento e à saída de navios, pela disponibilidade de infra-estruturas para a operação de navios e de cargas, e pela segurança e conservação do ambiente, nos termos do Regulamento de Exploração dos Portos de Cabo Verde em vigor.

2. A Tarifa de Porto aplicada ao Navio (TP-N) aplica-se a todos os navios e todas as embarcações que entrem nos limites de jurisdição dos portos de Cabo Verde, desde a hora da sua entrada até à hora da sua saída, com a exclusão das isenções previstas no presente Regulamento.

3. A Tarifa de Porto aplicada à Carga (TP-C) aplica-se a todas as cargas movimentadas nos portos de Cabo Verde, com a exclusão das isenções previstas no presente Regulamento.

4. São sujeitos passivos das tarifas referidas neste capítulo os armadores ou os respetivos representantes legais.

Artigo 10.º

Tarifa de Porto aplicada ao Navio (TP-N)

1. A TP-N a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (TAB), por período indivisível de 24 (vinte e quatro) horas e por tipo de navio/mercado, de acordo com o quadro seguinte.

Tipo de Navio/Mercado	
Navio de cabotagem	1200\$00 + 2\$60 * TAB * Número de dias
Navio de cruzeiro	8000\$00 + 1\$00 * TAB * Número de dias
Navio de contentores de longo curso	6\$00 * TAB * Número de dias
Navio de pesca de longo curso	15\$00 * TAB * Número de dias
Outros navios de longo curso	5\$00 * TAB * Número de dias

2. A TP-N aplicável aos navios militares será calculada em função do deslocamento do navio.

3. A TP-N aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.

4. Aos navios detidos no âmbito do controlo de navios pelo Estado do porto (*port state control*), é aplicada a TP-N relativa aos restantes dias, agravada em mais 200% durante o período de detenção do navio, não sendo aplicáveis descontos ou isenções.

5. Para efeitos de cálculo da TP-N, será aplicado o produto de LOA x Boca x Calado no caso de estruturas flutuantes sem certificação.

6. As pequenas embarcações de pesca, de recreio e as embarcações afetas à atividade marítimo-turística, quando autorizadas a utilizarem os postos de acostagem, ficam sujeitas ao pagamento da tarifa de 10\$00 por metro quadrado de área ocupada – comprimento de fora a fora (CFF) x boca máxima – e por período indivisível de 24 (vinte e quatro) horas, considerando um máximo de 20 m².

7. As embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

Artigo 11.º

Isenções e reduções da TP-N

1. Estão isentas da TP-N as seguintes embarcações ou navios:

- os navios-hospital;
- os navios da armada Cabo-verdiana;
- as embarcações em missão científica, cultural ou benemérita de carácter internacional, quando o requeriram;
- os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
- as embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, cujo produto do comprimento de fora a fora pela boca de sinal e pelo calado máximo seja igual ou inferior a 45 m³;
- os navios legalmente autorizados e exclusivamente destinados ao *bunkering*, quando equipados a equipamentos de prestação de serviço no porto; e
- as embarcações em apoio a situações de emergência devidamente reconhecidas pelo Instituto Marítimo e Portuário.

2. Os navios de cruzeiro que efetuem mais de 6 (seis) escalas nos portos de Cabo Verde terão uma redução acumulável de 20% a partir da sexta escala.

3. Aos navios *ferry*, *ro-ro* e àqueles que se dedicam exclusivamente ao transporte de passageiros, será concedida uma redução de 30%.

4. As embarcações que entrem no porto exclusivamente para troca de tripulação ou abastecimento de mantimentos, água, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficiam de uma redução de 20% acumulável.

5. Os navios que entrem no porto para operações de *bunkering* beneficiam de uma redução de 50% acumulável.

6. Os navios, quando fundeados, beneficiam de uma redução de 40% da tarifa de uso do porto aplicável a navios.

7. As embarcações ou navios que estacionem em fundeadouro para receber ordens beneficiam de uma redução de 70% da tarifa de uso do porto aplicável a navios, enquanto durar a situação e sempre que autorizada pela ENAPOR, S.A.

8. Os navios pesqueiros de longo curso arribados ou estacionados no porto para receber ordens beneficiam de uma redução de 50% na TP-N, enquanto durar a situação e sempre que autorizada pela ENAPOR, S.A.

Artigo 12.º

TP-N para navios de carreira regular

1. Os *ferry-boats* de passageiros e carga de cabotagem com carreira regular, desde que o requeiram, ficam sujeitos ao pagamento de uma tarifa única de TP-N e tarifa de amarração e desamarração no porto, estabelecida da seguinte forma:

a) escalas diárias

Navios (TAB)	Escalas Diárias	Tarifa Mensal
Até 1000	1 escala	130 000\$00
	2 escalas	170 000\$00
	+ 2 escalas	205 000\$00
De 1000 a 2000	1 escala	150 000\$00
	2 escalas	210 000\$00
	+ 2 escalas	250 000\$00
Superior a 2000	1 escala	190 000\$00
	2 escalas	270 000\$00
	+ 2 escalas	320 000\$00

b) escalas semanais

Navios (TAB)	Escalas Semanais	Tarifa Mensal
Até 1000	1 escala	50 000\$00
	2 escalas	70 000\$00
	+ 2 escalas	110 000\$00
De 1000 a 2000	1 escala	75 000\$00
	2 escalas	95 000\$00
	+ 2 escalas	150 000\$00
Superior a 2000	1 escala	130 000\$00
	2 escalas	180 000\$00
	+ 2 escalas	200 000\$00

2. Para efeitos de aplicação das tarifas acima referidas aos navios de carreira regular, é requerida a apresentação prévia do itinerário das viagens, devendo dele constar, entre outros, as horas de chegada e saída.

3. A tarifa mensal acima referida poderá ser acrescida ao estabelecido nos números 4, 5, 6 e 7 do artigo 21.º do presente Caderno Tarifário, quando aplicável.

Artigo 13.º

Tarifa de Porto aplicada à Carga (TP-C)

1. As cargas provenientes de ou destinadas a portos estrangeiros estão sujeitas à aplicação da TP-C fixada de acordo com os tipos de carga descritos no quadro seguinte.

Tipo de Carga	Unidade	Descarga de Mercadorias	Carga de Mercadorias
Granel líquido	Tonelada	110\$00	88\$00
Veículos ligeiros	Unidade	4000\$00	3200\$00
Outros veículos e contentores de 20'/40' cheios	Veículo ou contentor	8000\$00	5600\$00
Contentor vazio	Contentor	3000\$00	2100\$00
Outra carga	Tonelada/m³	200\$00	160\$00

2. As cargas provenientes de ou destinadas a portos nacionais estão sujeitas à aplicação da TP-C fixada de acordo com os tipos de carga descritos no quadro seguinte.

Tipo de Carga	Unidade	Carga/Descarga de Mercadorias
Granel líquido	Tonelada	77\$00
Veículos ligeiros	Unidade	1200\$00
Outros veículos	Unidade	2800\$00
Contentores de 20'/40' cheios	Contentor	2800\$00
Contentor de Combustível		
<=10 m³ cheio	Unidade	420\$00
>10 m³ e <=18 m³ cheio	Unidade	1260\$00
>18 m³ cheio	Unidade	2800\$00
Contentor de Combustível		
<=10 m³ vazio	Unidade	210\$00
>10 m³ e <=18 m³ vazio	Unidade	630\$00
>18 m³ vazio	Unidade	1400\$00
Outra carga	Tonelada/m³	70\$00

3. As tarifas para o embarque e desembarque de veículos em *roll-on/roll-off* do tráfego de cabotagem encontram-se fixadas no quadro seguinte.

Veículos	Unidade	Valor
Veículos ligeiros, mistos e utilitários ¹	Unidade	200\$00
Veículos para carga ² e autocarros	Unidade	1000\$00
Pesados e/ou atrelados para contentores ³	Unidade	1700\$00
Máquinas e equipamentos autopropulsores ³	Unidade	1700\$00

¹ – Veículos de cabine dupla, podendo ser de caixa aberta ou fechada, “juvitas” e *minibuses* até 30 lugares, com peso bruto até 2500 kg.

² – Veículos com peso bruto até 7500 kg.

³ – Até 25 toneladas.

Os valores constantes do quadro acima englobam tanto o embarque como o desembarque e incluem a pesagem do veículo, quando aplicável.

4. Pela baldeação de veículos (navio/cais/navio) em navios *ro-ro*, são devidas 35% das tarifas estabelecidas no número 3 deste artigo.

5. O embarque de veículos com carga excedendo as dimensões ou a área para o transporte de cargas, quando devidamente autorizado, está sujeito ao pagamento da tarifa estabelecida no número 3 deste artigo, acrescida do fator 1,5.

6. Os veículos pesados, atrelados e máquinas que excedam as 25 toneladas de peso bruto ficam sujeitos à tarifa estabelecida no número 3, acrescida de 150\$00 por cada tonelada adicional.

7. Salvo o disposto no número seguinte, são sujeitos passivos das tarifas referidas neste capítulo os armadores, agentes ou os seus representantes.

8. No caso de o navio carregar ou descarregar mercadorias de ou para um único carregador ou receptor, são sujeitos passivos desta tarifa os donos das cargas ou os respetivos representantes legais.

Artigo 14.º

Isenções e reduções da TP-C

1. Estão isentas da TP-C as seguintes cargas:

- a) volumes de mão e bagagens dos passageiros, não devendo o total exceder os 50 kg por passageiro;
- b) malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- c) pescado, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações;
- d) mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações;
- e) contentores normais de 20' e de 40' vazios, utilizados no tráfego convencional de cabotagem;
- f) material científico destinado a embarcações de missões científicas e materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo; e
- g) cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos.

2. As operações de baldeação, transbordo, trânsito e *shifting* de contentores e veículos beneficiam de uma redução de 60% nas tarifas de descarga, com exceção do tráfego de pescado.

CAPÍTULO III

Serviços de Tráfego e Estiva

Artigo 15.º

Tarifa de Tráfego e Estiva de Mercadorias (TTEM)

1. Por tráfego e estiva de mercadorias, entende-se todo o serviço relativo à movimentação de mercadorias, designadamente carga, descarga, trânsito, baldeação ou transbordo nas áreas sob jurisdição da ENAPOR, S.A.

2. A TTEM é devida por todas as operações de carga e descarga de igual forma, independentemente de serem operações diretas, indiretas ou semidirectas. Os encargos com as operações adicionais no terrapleno com equipamentos e pessoal da ENAPOR, S.A. são cobrados à parte, conforme previsto no presente Regulamento Tarifário para o fornecimento de equipamento e pessoal.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as tarifas devidas pela movimentação de mercadorias incluem os encargos com os meios necessários a uma operação normal, a definir pela ENAPOR, S.A.

4. Os encargos com pessoal adicional ou complementar que a operação específica ou excepcional exija, ou decorrentes da prestação de serviços fora do período normal de trabalho, são da responsabilidade do armador, agente ou requisitante do serviço.

5. Os encargos referidos no número anterior são faturados de acordo com as condições de fornecimento de pessoal previstas no presente Regulamento Tarifário.

6. Os tempos perdidos na operação de movimentação de cargas além do normal, por motivos imputáveis à carga ou ao navio, serão penalizados em 5000\$00 por hora e equipa de trabalho utilizada no navio, ou de acordo com as condições de fornecimento de pessoal previstas no presente Regulamento Tarifário.

7. Quando na movimentação das mercadorias se tenha de recorrer a meios mecânicos e de elevação, designadamente guindastes, gruas flutuantes e empilhadeiras pesadas, devido à configuração, às dimensões ou ao peso excessivo das mercadorias, às tarifas aplicáveis acrescerá a tarifa de utilização destes equipamentos.

8. Tendo em conta os custos inerentes aos meios humanos integrados nas unidades operacionais prestadoras dos serviços portuários, as tarifas estabelecidas neste capítulo estão sujeitas a atualização sempre que ocorram ajustamentos salariais ou atualizações de acordo com o índice de preços do consumidor.

9. Salvo o disposto no número seguinte, são sujeitos passivos das tarifas referidas neste capítulo os armadores, agentes ou os seus representantes.

10. No caso de o navio carregar ou descarregar mercadorias de ou para um único carregador ou receptor, são sujeitos passivos desta tarifa os donos das cargas ou os respetivos representantes legais.

11. As cargas movimentadas nos portos de Cabo Verde estão sujeitas à aplicação da TTEM, fixada de acordo com os tipos de carga constantes dos quadros seguintes, por cada operação de tráfego e estiva de mercadorias.

Tipo de Carga	Unidade	Longo Curso	
		Descarga de Mercadorias	Carga de Mercadorias
Granéis sólidos/Cereais	Tonelada/m ³	650\$00	650\$00
Granéis sólidos/Inertes	Tonelada/m ³	(1)	(1)
Sacaria – trigo ou cimento	Tonelada	1100\$00	1100\$00
Sacaria – outros	Tonelada	700\$00	700\$00
Ferro/Madeira	Tonelada/m ³	1100\$00	1100\$00
Outras cargas	Tonelada/m ³	1000\$00	1000\$00
Veículos ligeiros	Unidade	5900\$00	5900\$00
Outros veículos	Unidade	13 000\$00	13 000\$00
Máquinas e equipamentos pesados	Unidade	13 000\$00	13 000\$00
Gado grosso	Unidade	1000\$00	1000\$00
Contentores de 20'	Unidade	21 500\$00	12 000\$00
Contentores >20'	Unidade	34 000\$00	20 400\$00
Contentores vazios	Unidade	9000\$00	6400\$00

(1) Valores a serem fixados de acordo com as condições específicas da operação.



Tipo de Carga	Unidade	Cabotagem	
		Lo-Lo	Ro-Ro
		Descarga ou Carga de Mercadorias	Descarga e Carga de Mercadorias
Granéis sólidos	Ton/m ³	390\$00	—
Sacaria – trigo ou cimento	Ton	660\$00	—
Sacaria – outros	Ton	450\$00	—
Ferro/Madeira	Ton/m ³	720\$00	—
Outras cargas	Ton/m ³	600\$00	—
Veículos ligeiros	Unidade	3270\$00	300\$00
Outros veículos	Unidade	7200\$00	500\$00
Máquinas e equipamentos pesados	Unidade	7200\$00	1100\$00
Gado grosso	Unidade	600\$00	—
Contentores de 20'	Unidade	8800\$00	—
Contentores >20'	Unidade	14 000\$00	—
Contentores vazios	Unidade	3700\$00	—

Contentor de Combustível na Cabotagem	Unidade	Carga e Descarga de Mercadorias
<=10 m ³ cheio	Unidade	1850\$00
>10 m ³ e <=18 m ³ cheio	Unidade	4000\$00
>18 m ³ cheio	Unidade	14 300\$00
<=10 m ³ vazio	Unidade	800\$00
>10 m ³ e <=18 m ³ vazio	Unidade	2300\$00
>18 m ³ vazio	Unidade	4050\$00

12. As tarifas aplicadas na cabotagem abrangem as seguintes operações:

- mercadorias descarregadas – movimento da mercadoria do navio para a prumada no cais (com a grua do navio); e
- mercadorias carregadas – movimento das mercadorias da prumada no cais para o navio (com a grua do navio).

Artigo 16.º

Reduções e agravamentos

1. As operações de baldeação, transbordo, trânsito e *shifting* de contentores e veículos beneficiam de uma redução de 60% nas tarifas de descarga, excluindo o tráfego de pescado.

2. As operações diretas ou semidirectas do tráfego de longo curso beneficiam de um desconto de 5%.

3. As operações de carga geral não utilizada, avulsa ou fragmentada têm um agravamento de 20%.

4. Na cabotagem, em caso de remoção das mercadorias doutros locais no cais para a prumada, para efeito de embarque ou vice-versa, as tarifas terão um acréscimo de 20%.

5. As operações que decorram em turnos de trabalho extraordinário sofrem um agravamento de 15% nos dias úteis, entre as 22h e as 8h, e de 30% aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 17.º

Tarifa de movimentação de pescado

1. O pescado movimentado no porto em regime de tráfego direto está sujeito às tarifas constantes no quadro seguinte.

	Unidade	Carga de Mercadorias	Descarga de Mercadorias	Transbordo
Pescado a granel	Tonelada	3074\$00	3074\$00	3084\$00
Pescado unitizado	Tonelada	1529\$00	1529\$00	—

2. O pescado a granel descarregado dos navios pesqueiros e imediatamente colocado em contentores para posterior embarque pagará uma tarifa única de 69 512\$00 por contentor de 20' e de 108 249\$00 por contentor de 40'.

3. A tarifa referida no ponto anterior abrange as seguintes operações:

- movimentação do contentor vazio para o costado do navio;
- descarga do pescado e a sua colocação no contentor, incluindo os respetivos custos da estiva e demais trabalhadores portuários;
- retirada do contentor cheio para o local de armazenagem no porto; e
- carga do contentor cheio.

4. A tarifa referida no número 2 é também aplicável aos mantimentos e iscas descarregados em contentores para posterior embarque em navios pesqueiros.

CAPÍTULO IV

TRÁFEGO DE PASSAGEIROS

Artigo 18.º

Tarifa de serviço a passageiros

1. Por cada passageiro embarcado, é devida a tarifa de serviço fixada em 30\$00.

2. A tarifa de serviço a passageiros é debitada aos transportadores ou seus representantes, não podendo a respetiva importância ser cobrada separadamente do acto de emissão do bilhete ou de cobrança do seu preço.

3. Estão isentos do pagamento da tarifa de serviço a passageiros:

- os passageiros em trânsito direto; e
- as crianças com menos de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS DE REBOQUE E AMARRAÇÃO

Artigo 19.º

Tarifa de reboque

1. A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e aos navios nas seguintes manobras: entrar e atracar ou fundear; largar ou suspender e sair; amarrar e desamarrar das boias; mudanças; experiências; fundear ou suspender; deslocar ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.

2. A tarifa é cobrada por rebocador em função do tempo e por classes de arqueação bruta (TAB), de acordo com o quadro seguinte.

Arqueação Bruta (TAB) do Navio	Rebocador/Hora
Inferior a 5000	23 000\$00
De 5000 a 9999	30 000\$00
De 10 000 a 29 999	38 000\$00
De 30 000 a 49 999	52 000\$00
Superior a 50 000	73 000\$00

Classes de TAB	Tarifa de Amarrar, Desamar- rar e Deslocar ao Longo do Cais/ por Operação
Inferior a 2000	1500\$00
De 2000 a 9999	3000\$00
De 10 000 a 19 999	4000\$00
Superior a 20 000	5000\$00

3. Salvo disposição em contrário, todas as embarcações com tonelagem de arqueação bruta igual ou superior a 2000, na realização das manobras referidas no número 1, ficam obrigadas ao uso de rebocador, a menos que não haja disponibilidade de rebocador.

4. As tarifas previstas no número 2 sofrerão um agravamento de 30% nos dias úteis, das 00:00 às 08:00 e das 18:00 às 24:00, e de 50% aos sábados, domingos e feriados.

5. Se os serviços forem cancelados ou alterados sem aviso, dado no mínimo com 2 (duas) horas de antecedência relativamente à hora para que foram requisitados, será cobrada uma tarifa de cancelamento ou alteração equivalente a 50% da tarifa aplicável à manobra e classe de TAB a que se refere o pedido. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, a mesma será cobrada como tendo sido efetuada.

6. Se, estando presente o rebocador, os serviços não forem iniciados até 60 (sessenta) minutos após a hora para que foram requisitados, serão cobradas tarifas equivalentes a 50% da tarifa prevista para a respetiva classe de TAB, por cada hora ou fração de atraso.

7. Os serviços que excedam uma hora serão cobrados por períodos de meia hora indivisíveis, de acordo com as tarifas do número 2.

8. As tarifas referidas no número 2 serão agravadas em 50% sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tração de rebocadores.

9. Pela utilização de rebocadores em outras operações não referidas nos números anteriores, bem como em períodos "à ordem", aplicam-se as tarifas estabelecidas no artigo 28.º do presente Caderno Tarifário.

10. O número de reboques a utilizar em função da arqueação bruta da embarcação e as condições de utilização serão objeto de regulamentação específica.

Artigo 20.º

Contagem do tempo

1. Para efeito de aplicação da tarifa de reboque, a contagem do tempo inicia-se a partir do momento em que o equipamento seja disponibilizado até ao momento em que chegue ao ponto de partida.

2. A contagem do tempo é interrompida por motivos de avaria, falta de combustível ou outras causas que sejam consideradas, por parte da ENAPOR, S.A., impeditivas para o funcionamento do equipamento.

Artigo 21.º

Tarifa de amarração e desamarração

1. A tarifa de amarração e desamarração é devida pelos serviços de amarração, desamarração e deslocação ao longo do cais, e outros que envolvam a passagem ou substituição de cabos, bem como a colaboração na colocação de acessos a navios, respetivo equipamento e a utilização de uma lancha para lançar cabos, quando previstos ou solicitados.

2. A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de TAB do navio, sendo as respetivas quantias fixadas por operação, efetuada no tempo limite de 2 (duas) horas, de acordo com a seguinte tabela.

3. As tarifas previstas no número anterior sofrerão um agravamento de 50% nos dias úteis, das 00:00 às 08:00 e das 18:00 às 24:00, e de 100% aos sábados, domingos e feriados.

4. Se os serviços de amarração, desamarração e deslocação ao longo do cais forem cancelados ou alterados sem aviso dado, no mínimo, com 2 (duas) horas de antecedência relativamente à hora para que foram requisitados, será cobrada uma tarifa de cancelamento ou alteração equivalente a 50% da tarifa aplicável à manobra e classe de TAB a que se refere o pedido.

5. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, a mesma será cobrada como tendo sido efetuada.

6. Se, estando presente o pessoal da ENAPOR, S.A., os serviços não forem iniciados até 60 (sessenta) minutos, no caso de amarração, ou 30 (trinta) minutos, no caso de desamarração, após a hora para que foram requisitados, serão cobradas tarifas equivalentes a 50% da tarifa prevista para a respetiva classe de TAB, por cada hora ou fração de atraso.

7. Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de 2 (duas) horas a contar do início efetivo de cada operação, será cobrada uma tarifa suplementar equivalente a 50% da tarifa prevista para a respetiva classe de TAB por cada hora ou fração.

8. Quando prevista ou solicitada a utilização de lancha para lançar cabos, às tarifas aplicáveis acrescerá a tarifa de utilização de lancha prevista no presente Regulamento Tarifário para o fornecimento de equipamentos.

CAPÍTULO VI

PILOTAGEM

Artigo 22.º

Tarifa de pilotagem

1. A tarifa de pilotagem é devida, por parte dos armadores ou dos respetivos representantes legais, pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de embarcações/navios em manobras à entrada, saída e no interior e exterior do porto, incluindo a sua disponibilidade e uso, nos termos dos regulamentos em vigor.

2. Integram as tarifas de pilotagem, para efeitos do seu cálculo e respetiva fixação, os serviços relativos a entrar e atracar, entrar e fundear, desatracar e fundear, desatracar e sair, suspender e atracar, e suspender e sair.

3. Considera-se serviço de entrar e atracar, ou entrar e fundear, o conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio desde que, fora do porto, inicia o movimento de aproximação à entrada até que conclui a manobra de estacionamento no local que lhe tiver sido destinado.

4. Considera-se serviço de desatracar e sair, ou suspender e sair, o conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio desde que inicia a manobra até que se encontra no limite exterior do porto.



5. As tarifas de serviço de pilotagem são as que constam do quadro seguinte.

Atracação/Desatracação	Internacional	Nacional	Pesca
Navios até 3000 TAB	43 178\$00	22 178\$00	13 756\$00
Navios com mais de 3000 TAB	54 828\$00	25 703\$00	16 028\$00
Entrada ou saída de navios (fundeados)	19 878\$00/ operação		

6. Em qualquer dos serviços mencionados nos números anteriores, estão incluídos os custos do transporte do piloto desde a estação até bordo da embarcação/navio e respetivo regresso.

7. Sempre que a pilotagem for efetuada sem a presença do piloto a bordo, ou seja, com recursos e meios de comunicação à distância, as tarifas acima estabelecidas têm uma redução de 50%.

8. Os navios de cruzeiro com menos de 3000 toneladas de arqueação bruta terão uma redução de 25% da tarifa estabelecida no número 5.

CAPÍTULO VII ARMAZENAGEM

Artigo 23.º

Tarifa de armazenagem a coberto e descoberto

1. A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e terraplenos dentro da área de jurisdição e exploração portuárias.

2. Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, após o 5.º dia e reportado ao 1.º dia de armazenagem, são devidas, por tonelada, as tarifas apresentadas no quadro seguinte.

Tipo de Armazenagem	Período de Armazenagem				
	Primeiros 5 Dias	Do 6.º ao 15.º Dia	Do 16.º ao 30.º Dia	Do 31.º ao 60.º Dia	A Partir do 61.º Dia
A descoberto	Gratuita	8\$00	13\$00	21\$00	42\$00
A coberto em terraplano (abrigo ou telheiro)	Gratuita 17\$00 26\$00			42\$00	104\$00
A coberto em armazéns	Gratuita	21\$00	36\$00	73\$00	170\$00

Artigo 24.º

Tarifa de armazenagem de contentores

1. Pela armazenagem de contentores nos terraplenos, parques ou terminais, após o 5.º dia e reportado ao 1.º dia de armazenagem, são devidas, por unidade, as seguintes tarifas:

a) contentores cheios

Período de Armazenagem	Contentor <= 20' Cheio	Contentor >20' Cheio
Nos primeiros 5 dias	Gratuita	Gratuita
Do 6.º ao 15.º dia	208\$00	270\$00
Do 16.º ao 30.º dia	364\$00	473\$00
Do 31.º ao 60.º dia	520\$00	676\$00
A partir do 61.º dia	884\$00	1149\$00

b) contentores vazios

Período de Armazenagem	Contentor <= 20' Vazio	Contentor >20' Vazio
Nos primeiros 5 dias	Gratuita	Gratuita
Do 6.º ao 30.º dia	45\$00	76\$00
A partir do 31.º dia	52\$00	88\$00

Artigo 25.º

Tarifa de armazenagem de veículos e volumes

1. Pela armazenagem de veículos nos terraplenos, parques ou terminais, após o 5.º dia e reportado ao 1.º dia de armazenagem, são devidas, por unidade e dia indivisível, as tarifas que constam do quadro seguinte.

Veículos	Período de Armazenagem				
	Primeiros 5 Dias	Do 6.º ao 15.º Dia	Do 16.º ao 30.º Dia	Do 31.º ao 60.º Dia	A Partir do 61.º Dia
Veículos ligeiros	gratuita	110\$00	190\$00	240\$00	328\$00
Veículos pesados	gratuita	160\$00	260\$00	336\$00	458\$00

2. Pela armazenagem de motociclos, são devidas 50% das tarifas aplicáveis a veículos ligeiros, estabelecidas no número anterior.

3. A armazenagem de pequenos volumes de carga não comercial com peso até 200 kg, designadamente "bidões", "cartões", caixas e volumes equiparados (encomendas), é isenta durante os primeiros 30 (trinta) dias após a descarga.

4. A partir do 31.º dia, por cada 30 (trinta) dias ou fração equivalente que permaneçam no porto ou armazém, é devido o valor de 200\$00 por cada volume.

Artigo 26.º

Aplicação da tarifa de armazenagem

1. Para efeitos de aplicação da tarifa, a contagem do tempo inicia-se no dia do desembarque da mercadoria ou da sua receção ou colocação no porto, e termina no dia em que for levantada ou embarcada, considerando-se a última situação de armazenagem, no caso de transferência do local de armazenagem.

2. As mercadorias em trânsito beneficiam de uma redução de 50%.

3. Pela armazenagem de unidades *ro-ro* e outras mercadorias do tráfego de cabotagem, são devidas tarifas duplas das estabelecidas nos artigos anteriores, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção.

4. Quando, na entrega das mercadorias (com exceção de contentores), se tenha de recorrer a meios mecânicos e de elevação, designadamente guindastes, gruas flutuantes e empilhadores pesados, devido à configuração, às dimensões ou ao peso excessivo das mercadorias, às tarifas aplicáveis acrescerá a tarifa de utilização destes equipamentos.

5. A ENAPOR, S.A. reserva-se ainda o direito de remover para parques de 2.ª linha todos os contentores e cargas de importação que permaneçam no porto por períodos superiores a 30 (trinta) dias.

6. Nestes casos, os custos adicionais com o transporte para o parque de 2.ª linha, bem como as despesas de movimentação e armazenagem no porto e no parque de 2.ª linha, serão debitados, aquando da entrega, aos consignatários ou seus representantes.

7. A ENAPOR, S.A. poderá armazenar mercadorias especiais, em condições específicas a fixar, sendo devida uma tarifa por tonelada em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

8. As tarifas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do presente Caderno Tarifário.

9. São sujeitos passivos das tarifas de armazenagem os donos da carga, os consignatários, os respetivos representantes legais ou outras entidades requisitantes.

CAPÍTULO VIII

USO DE EQUIPAMENTO

Artigo 27.º

Tarifa de uso de equipamento

1. A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio com a utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, de manobra e transporte terrestre e de outros equipamentos de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2. Para efeitos de aplicação da tarifa, a contagem do tempo para os equipamentos terrestres decorre desde o momento em que o equipamento requisitado é colocado à disposição do utente, ou sai da base, até que o mesmo seja dispensado e regresse à base.

3. A contagem do tempo para os equipamentos marítimos decorre a partir do momento em que o equipamento é colocado à disposição do utente até que o mesmo seja dispensado ou volte ao ponto de partida.

4. A contagem do tempo de uso do equipamento é interrompida por motivos de avaria, falta de energia ou outras causas que sejam consideradas, por parte da ENAPOR, S.A., impeditivas para o funcionamento do equipamento.

5. O equipamento “à ordem” é faturado com uma tarifa correspondente a 50% da tarifa normal.

Artigo 28.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo, bem como das instalações e estruturas afetas a esse equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as tarifas constantes do quadro seguinte.

Tipo de Equipamento	Tarifa
Rebocadores	
Até 1000 HP	25 000\$00/hora
De 1000 a 1999 HP	35 000\$00/hora
Mais de 2000 HP	45 000\$00/hora
Lanchas	7500\$00/hora
Cábrea Flutuante	10 500\$00/hora
Defensas Amovíveis	7000\$00/24 horas

2. Pela prestação de serviços fora da zona portuária, as tarifas acima são acrescidas de 50%.

3. As tarifas previstas nos números anteriores sofrerão um agravamento de 30% nos dias úteis, das 00.00 às 08.00 e das 18.00 às 24.00, e de 50% aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 29.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afetas a esse equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as tarifas do quadro seguinte.

Tipo de Equipamento	Tarifa Unitária	Unidade
Guindastes (força de elevação)		
≤15 t	10 000\$00	Hora
>15 e ≤25 t	15 000\$00	Hora
>25 t	20 000\$00	Hora
Empilhadeiras (força de elevação)		
≤10 t	3000\$00	Hora
>10 t	10 544\$00	Hora
Restante Equipamento Terrestre		
Tractor	3000\$00	Hora
Atrelado	1200\$00	Hora
Aparelhos para Descarga e Carga		
Veículos	426\$00	Hora
Contentores e grandes pesos	1278\$00	Hora
Demais apetrechos	149\$00	Hora

2. Aos valores das tarifas para os equipamentos terrestres em serviço prestado fora do horário normal de funcionamento, serão acrescidas as tarifas de fornecimento de pessoal, conforme previsto no artigo 36.º do presente Regulamento.

3. As tarifas relativas ao uso de básculas definem-se do seguinte modo:

a) por cada operação de pesagem, será aplicada a tarifa unitária de 800\$00;

b) por cada operação completa de pesagem visando obter o peso da carga e da tara/veículo, é devida uma quantia calculada pela fórmula $B1 * \text{ton} + B2$, na qual:

I. $B2 = 800\$00$;

II. $B1 = 5\% * B2$; e

III. $\text{ton} = \text{número de toneladas (tara/veículo + carga)}$.

c) quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a tarifa de 30\$00 por tonelada de carga pesada, para um mínimo de pesagem de 100 toneladas;

d) nas situações descritas nas alíneas a), b) e c) do presente artigo, fora do período normal de trabalho, os valores correspondentes aos números anteriores serão afetados pelo fator 2;

e) todos os contentores com carga destinados a exportação ficam obrigados a pesagem nas básculas; e

f) igualmente na cabotagem, salvo disposição em contrário, os contentores e veículos com carga no tráfego *roll-on/roll-off* ficam obrigados a pesagem nas básculas quando não apresentam uma declaração certificada da carga.



3 574 000 000000

Artigo 30.º

Equipamentos para descarga e transporte de cereais a granel

1. Pela utilização de equipamentos para descarga e transporte de cereais a granel para o silo (garras, tremonha, empilhadeira para porão e trator com vagão), é devida a tarifa de 204\$00 por cada tonelada.

2. Pela utilização de garras, tremonha e empilhadeira para porão na descarga de cereais a granel, é devida a tarifa de 93\$00 por cada tonelada.

3. Pela utilização de equipamentos no transporte de cereais a granel, é devida a tarifa de 111\$00 por cada tonelada.

Artigo 31.º

Utilização de equipamentos no manuseamento de contentores

1. Por cada movimentação de contentores com empilhadeira em cais ou em parque, e pela descarga ou carga de veículo, é devida a tarifa de 1785\$00 por contentor.

2. Por cada movimentação de contentores para embarque que, por motivos alheios à ENAPOR, S.A., voltem ao local de armazenagem sem que cheguem a embarcar, é devida a tarifa de 2300\$00 por contentor.

Artigo 32.º

Alteração e desistência

1. A ENAPOR, S.A. autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que seja avisada dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de 4 (quatro) horas.

2. A desistência do aluguer do equipamento após o horário fixado no número anterior dá lugar ao pagamento de 2 (duas) horas “à ordem” do equipamento requisitado.

3. A alteração ou o adiamento da hora marcada para o início da operação após o horário fixado no número 1 dá lugar ao pagamento de 1 (uma) hora “à ordem” do equipamento requisitado.

O equipamento requisitado e não utilizado ou os atrasos no início dos trabalhos serão considerados “à ordem”.

CAPÍTULO IX

OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS E TERRENOS

Artigo 33.º

Tarifas de ocupação de edifícios e terrenos

1. Pelo uso ou ocupação de edifícios, armazéns e terrenos na área de exploração portuária, são devidas as tarifas constantes do quadro seguinte.

Edifícios	Unidade	ECV
Escritórios	m²/mês	450\$00
Armazéns	m²/mês	400\$00
Silos portuários	m²/mês	500\$00
Terrenos	Unidade	ECV
Instalações industriais, marítimas e portuárias	m²/mês	300\$00
Silos portuários	m²/mês	180\$00

2. Pelo uso ou ocupação de outros edifícios e terrenos fora da área de exploração portuária, a tarifa será estabelecida por ajuste direto, observando as condições de mercado.

Artigo 34.º

Licenças

1. Pela concessão de licença para a utilização das instalações destinadas a movimentação de combustíveis, é devida a tarifa de 176 000\$00/ano, sendo devida, por cada boca de fornecimento de combustível, a tarifa de 23 200\$00/ano.

2. Pelo estabelecimento de cabos, tubos, caleiras e condutores de eletricidade, são devidas, por metro linear e ano civil, as seguintes tarifas:

- a) de diâmetro exterior inferior a 25 cm – 350\$00/m/ano; e
- b) de diâmetro exterior igual ou superior a 25 cm – 430\$00/m/ano.

3. Por cada poste ou suporte, é devida a tarifa de 220\$00/ano.

4. Os navios acostados em reparação, devidamente autorizados pela ENAPOR, S.A., estão sujeitos à tarifa de 1\$00 por cada metro cúbico de área ocupada por dia, sendo o volume de área ocupada obtido pelo produto do comprimento de fora a fora pela boca de sinal e pelo calado máximo do navio.

CAPÍTULO X

FORNECIMENTOS

Artigo 35.º

Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento efetuado aos utilizadores do porto.

Por cada tipo de fornecimento, são devidas tarifas em função da natureza e quantidade dos bens fornecidos.

Artigo 36.º

Fornecimento de pessoal

1. Pelo fornecimento de pessoal além do normal previsto na TTEM ou na tarifa de equipamento ou em outras prestações fora do horário normal de trabalho, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço e o regresso à base, são devidas as tarifas constantes do quadro seguinte, expressas em escudos por homem e por hora, segundo a qualificação profissional.

Qualificação Profissional	2.ª a Sexta-Feira	Sábados, Domingos e Feriados
Pessoal operacional do quadro	618\$00	1127\$00
Trabalhador portuário	309\$00	563\$00

2. Para as solicitações de serviço em regime de tonelada ou unidade, o fornecimento de pessoal além do normal referenciado no ponto 1 deste artigo será calculado com base nos valores das tabelas de remunerações, acrescido de 20%.

Artigo 37.º

Fornecimento de energia elétrica e água

1. Pelo fornecimento de energia elétrica a navios acostados ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a tarifa unitária composta pelo preço de venda do fornecedor local mais uma comissão de 20%, sujeita a um fornecimento mínimo de 100 kWh.

2. Pelo fornecimento de energia elétrica a contentores frigoríficos, é devida, por contentor e hora indivisível, uma tarifa unitária de 115\$00/h. Tratando-se de contentores descarregados e destinados ao mercado interno, após os primeiros 5 (cinco) dias, haverá um agravamento de 25%.

3. Havendo contadores disponíveis, poder-se-á aplicar ao preço de venda do fornecedor mais 20%, valor sujeito a um fornecimento mínimo de 50 kWh.

4. Pelo fornecimento de água a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a tarifa unitária composta pelo preço de venda do fornecedor local mais 20%, sujeita a um fornecimento mínimo de 5 m³.

Em caso de fornecimento fora do horário normal de trabalho, os valores dos números anteriores serão acrescidos dos encargos extraordinários de pessoal, faturados de acordo com o previsto no presente Regulamento Tarifário para o fornecimento de pessoal.

CAPÍTULO XI

ENTRADA NOS RECINTOS PORTUÁRIOS

Artigo 38.º

Tarifa de entrada nos recintos portuários

Para facilitar os procedimentos de acesso e entrada nos espaços portuários, será emitida uma licença anual de 4000\$00/viatura, por solicitação de clientes e utilizadores dos portos, mediante prévia apreciação por parte da Administração Portuária.

CAPÍTULO XII

DIVERSOS

Artigo 39.º

Tarifas de serviços diversos

1. Pela desconsolidação ou consolidação de contentores, é devida a tarifa de 460\$00 por cada tonelada.

2. Tratando-se de desconsolidação com a colocação imediata em veículo, a tarifa referida terá uma redução de 15%.

3. Caso se trate de mercadoria especial, as tarifas devidas sofrerão um acréscimo de 40%.

4. Pela emissão de certidões, é devida a tarifa de 500\$00 por unidade.

5. Por cada exame e vistoria de veículos e máquinas, é devida a tarifa de 1500\$00/unidade.

6. Aos objetos de uso pessoal, encomendas e demais mercadorias sujeitas a exame prévio, serão aplicadas as seguintes tarifas:

a) volumes e carga não comercial até 200 kg – 500\$00 por unidade; e

b) carga diversa – 1700\$00 por tonelada.

7. As tarifas acima fixadas abrangem todas as operações que tenham em vista a inspeção, controlo e verificação aduaneiros, sendo sujeitos passivos das mesmas os armadores, agentes, transitários ou os seus representantes, sempre que se tratar de carga não comercial, designadamente pequenos volumes e “encomendas”, objetos de uso pessoal e mercadorias similares.

8. Pela recolha e transporte de resíduos sólidos no cais, são devidas as tarifas que constam do quadro seguinte.

Até 5 m ³	9600\$00
De 5 a 10 m ³	14 400\$00
De 10 a 15 m ³	21 000\$00

a) O serviço poderá ainda ser efetuado à ENAPOR, S.A. através da intervenção de um prestador de serviço, sendo neste caso debitado ao requisitante o valor da respetiva fatura, acrescido de um montante adicional de 20%.

9. Pela prestação de serviços de bombeiros, é devida a tarifa unitária composta pelo custo do serviço acrescido de 20%.

10. O fornecimento de combustíveis às embarcações e o *bunkering* estão isentos do pagamento de tarifas portuárias.

11. Poderão ser prestados pela ENAPOR, S.A. serviços distintos dos das suas atividades habituais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que não se afigurem inconvenientes e não extravasem o objeto estatutário da Empresa, sendo as respetivas tarifas estabelecidas por ajuste direto.

12. A ENAPOR, S.A. poderá também efetuar prestações de serviços e fornecimento de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos faturados pelo seu custo, acrescido de 20%.

13. Pela utilização do equipamento contentor “em túnel”, é devida a tarifa de 38\$00/ton ou 550\$00/hora.

Artigo 40.º

Infrações e penalidades

1. Pela realização de quaisquer operações sem prévia autorização ou em caso de infração ao que se encontra regulamentado, ficam os infratores sujeitos à aplicação das seguintes sanções ou multas:

a) atraso na largada do cais (após a segunda hora) – 500\$00/hora;

b) limpeza do costado sem prévia autorização – 30 000\$00;

c) abertura de máquinas ou imobilização sem prévia autorização – 50 000\$00; e

d) por outras contravenções não mencionadas no Regulamento de Exploração dos Portos de Cabo Verde e no presente Regulamento Tarifário, e que sejam da competência do Conselho de Administração, a multa será fixada entre 20 000\$00 e 100 000\$00.

2. Sempre que se verifiquem danos provocados por terceiros em bens do património da ENAPOR, S.A. ou de terceiros, a ENAPOR, S.A. promoverá a avaliação dos danos, sendo as quantias devidas pelos causadores ou responsáveis por esses danos acrescidas, se for caso disso, das indemnizações a que haja lugar pela indisponibilidade das instalações ou equipamentos deles resultantes.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41.º

Aplicação de desconto de desenvolvimento regional

Enquanto for considerado necessário o contributo da ENAPOR, S.A. para a conectividade e coesão nacionais, às tarifas TP-N e TP-C constantes e resultantes do presente Regulamento Tarifário – Capítulo II –, é aplicado um desconto cumulativo, multiplicando a tarifa resultante por 1 (tarifa de desconto por tipo de porto), de apoio ao desenvolvimento regional das ilhas de menor dimensão, população e escala de tráfego por tipo de porto: portos tipo II e III – portos da Palmeira, Sal-Rei, Porto Novo, Tarrafal, Vale de Cavaleiros, Furna e Porto Inglês – 5%.

Artigo 42.º

Revogação

É revogado o normativo da Deliberação n.º 012/CA/201 do IMP, que aprova o Caderno Tarifário da ENAPOR, S.A., e toda a legislação que contrarie direta ou indiretamente o disposto no presente Diploma.

Artigo 43.º

Legislação subsidiária e Casos Omissos

Em tudo quanto não venha especificamente regulado no presente Diploma, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na legislação portuária e demais leis aplicáveis.

ANEXO 1 – Conceitos aplicáveis para efeitos do disposto no presente Regulamento

Baldeação: movimentação de cargas, por motivo de conveniência, dentro do navio ou do navio para o cais e posterior embarque no mesmo navio.

Cais: infra-estruturas e estruturas destinadas à atracação de navios, incluindo a faixa de terrapleno adjacente e rodovias, defensas, cabeços de amarração e sistemas auxiliares de energia e fluidos aí instalados.

Carga de transbordo: toda a carga desembarcada e imediatamente embarcada noutro navio, sem passagem por terra, podendo os navios estar estacionados ao largo ou acostados.

Carga em trânsito: toda a carga desembarcada de um navio e posteriormente embarcada noutro navio, com passagem por terra, sem sofrer qualquer alteração ou transformação durante a estadia no porto.

Carga unitizada: designação conjunta de unidades de carga acondicionadas em contentores, caixas metálicas, paletes ou em unidades pré-lingadas.

Carregador: proprietário ou expedidor da carga que é parte num contrato de transporte.

NAVIOS

Navios de cabotagem: embarcações que podem operar no mar alto, em zonas cujos limites são estabelecidos na Portaria 31/2001, ou seja, entre os paralelos 10º N e 30º N e o meridiano 25º 25' W até à costa africana.

Navios de longo curso: embarcações que podem operar sem limites de área de operação.

Navios de passageiros: navios classificados para o transporte de passageiros.

Navios roll-on/roll-off: navios classificados como *ro-ro* e navios classificados como *ferry-boat*.

Deslocamento do navio (peso do navio, incluindo água, combustível, guarnição, mantimentos consumíveis e armamentos)

OPERAÇÕES DE TRÁFEGO

Recebedor: proprietário ou destinatário da carga que é parte num contrato de transporte.

Resíduos sólidos: conjunto de materiais com consistência predominantemente sólida, do tipo doméstico, operacional e resíduos embalados, excluindo o peixe fresco e partes do peixe, produzidos durante o funcionamento normal da embarcação, incluídos no Anexo V da MARPOL 73/78 e classificados em conformidade com a Lei.

Sujeito ativo: entidade a quem, numa relação jurídico-tributária, é devido o pagamento das tarifas.

Sujeito passivo: entidade sobre quem, numa relação jurídico-tributária, recai a obrigação do pagamento das tarifas.

Tarifa: preço devido pelas prestações de serviços públicos.

Tarifário: conjunto de normas que fixam as tarifas e as regras da sua aplicação.

Tonelagem de Arqueação Bruta (TAB): soma dos volumes internos de todos os espaços fechados e cobertos que estejam abaixo ou acima do convés, convertidos em toneladas Moorsom, iguais a 2,832 m³ ou 100 pés cúbicos, nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, de 23 de junho de 1969.

Tráfego direto: quando as mercadorias passam diretamente da embarcação para o meio de transporte que as conduz para o exterior do porto ou vice-versa, sem pousar no cais.

Tráfego indireto: quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, transferidas para os locais de armazenagem a coberto ou a descoberto, para depois serem carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto ou vice-versa.

Tráfego semidireto: quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto ou vice-versa.

VEÍCULOS

Outros veículos: inclui todos os veículos pesados, reboques e semi-reboques.

Veículos com carga: inclui todos os veículos aqui indicados, e a carga neles transportada, independentemente da sua natureza e quantidade.

Veículos ligeiros: inclui ciclomotores, todos os veículos automóveis ligeiros e respetivos atrelados.

Classificação das Cargas Quanto ao seu Modo de Acondicionamento:

1. As cargas são classificadas, quanto ao seu modo de acondicionamento, em carga geral e carga a granel.
2. A carga geral, ou convencional, considera-se fracionada ou solta quando se apresenta avulsa, acondicionada ou não em embalagens.
3. A carga geral considera-se unitizada quando se apresenta reunida em embalagens com características especiais de tipo e dimensões uniformes, com vista à sua eficiente movimentação por meios mecânicos, tal como em caixas metálicas ou contentores, atrelados, paletes ou unidades pré-lingadas.
4. As mercadorias a granel são as que, possuindo características uniformes, não são suscetíveis de serem contadas à peça e não se apresentam embaladas.

Classificação das Mercadorias Quanto à sua Natureza:

1. Relativamente à sua natureza, as mercadorias são classificadas em mercadorias normais e especiais.
2. Consideram-se:
 - a) mercadorias normais – as que para a sua movimentação e armazenagem não requerem precauções especiais; e
 - b) mercadorias especiais – as que, pela sua natureza e valor, pelos seus potenciais efeitos, requerem precauções especiais na sua movimentação e armazenagem.
3. As mercadorias especiais classificam-se em:
 - a) mercadorias perecíveis – as suscetíveis de se deteriorarem com facilidade;



- b) mercadorias incómodas – as suscetíveis de provocarem um ambiente desagradável;
- c) mercadorias nocivas – as suscetíveis de provocarem danos físicos, materiais ou doenças;
- d) mercadorias perigosas – as suscetíveis de provocarem explosões, incêndio, corrosão ou contaminação; e
- e) mercadorias de elevado valor – as particularmente suscetíveis de serem objeto de ações criminosas, nomeadamente roubo e furto.

CONTENTORES

1. Entende-se por contentor o meio utilizado no acondicionamento de mercadorias de carga geral ou granel sólido ou líquido, incluindo combustíveis, para efeitos de transporte, que preencha os seguintes requisitos:

- a) constitua um compartimento total ou parcialmente fechado, destinado a conter mercadorias;
- b) tenha um carácter permanente, sendo, por este motivo, suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;
- c) seja especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou vários meios de transporte, sem carregamentos intermédios;
- d) tenha sido construído de forma a poder ser manejado com facilidade, particularmente aquando do seu transbordo de um meio de transporte para outro;
- e) seja suscetível de poder ser facilmente enchido e esvaziado; e
- f) tenha volume interior de, pelo menos, 1 m³.

2. A definição de contentor abrange os respetivos acessórios e equipamento em conformidade com a sua categoria, desde que com ele sejam transportados, e não compreende os veículos e respetivos acessórios ou peças separadas, nem as embalagens.

3. As plataformas de carga são equiparadas a contentores.

ARMAZENAGEM

Considera-se armazenagem o depósito de mercadorias, contentorizadas ou não, colocadas ou não sobre veículos, nos cais, terraplenos, armazéns e alpendres do porto, podendo revestir as seguintes modalidades:

- a) armazenagem a coberto – aquela em que as mercadorias são recolhidas em armazéns, telheiros ou quaisquer outros recintos onde ficam resguardadas da Ação das condições atmosféricas; e
- b) armazenagem a descoberto – quando as mercadorias permanecem noutros locais sem as condições mencionadas em a).

EQUIPAMENTOS

1. Equipamento terrestre – considera-se equipamento terrestre as máquinas, aparelhos e utensílios destinados a serem utilizados em terra pelas embarcações, contentores, mercadorias e passageiros na sua movimentação no porto.

2. Equipamento marítimo – considera-se equipamento marítimo as embarcações, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados a serem utilizados em manobras e transporte por embarcações, mercadorias e passageiros.

Gabinete dos Ministros das Finanças e da Economia Marítima, aos 29 de dezembro de 2020. — O Ministro das Finanças, *Olavo Correia* — O Ministro da Economia Marítima, *Paulo J. Lima Veiga*.

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA

Portaria conjunta nº 8/2021

de 25 de janeiro

Nota justificativa

O Decreto-lei nº 62/2018, de 12 de dezembro, aprova os Estatutos do Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos, (IPIAAM), autoridade responsável pela prevenção e investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos e marítimos.

Nos termos do nº 1 do artigo 26, a organização e funcionamento do IPIAAM devem ser fixados em regulamento interno. Este instrumento jurídico estruturante consolida o IPIAAM como um serviço personalizado do estado eficiente e racional na utilização dos recursos públicos no cumprimento dos seus objetivos.

Para o efeito, o presente diploma define os órgãos técnicos e administrativos e suas atribuições respeitando os princípios de maior racionalização das estruturas e melhor utilização dos recursos humanos, imprimindo assim maior capacidade e celeridade de resposta no desempenho das funções dos colaboradores e a otimização do funcionamento dos serviços.

Deste modo, a estrutura do IPIAAM compreende o Gabinete de Apoio enquanto estrutura central de suporte ao Conselho Diretivo, 4 Direções de serviço enquanto serviços centrais responsáveis pela execução e controlo de medidas de política e de exercício de responsabilidades nas áreas de competência material estratégicas do IPIAAM a Delegação, enquanto estrutura de representação do IPIAAM.

Assim, pretende-se que a organização interna possua uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais.

Consequentemente, importa dotar o IPIAAM de instrumentos de gestão de recursos humanos que permitam atrair e reter colaboradores capazes de ir ao encontro das necessidades das políticas e estratégias organizacionais. Por isso, este diploma aprova também o plano de cargos, carreiras e salários do pessoal que o integra.

Os princípios e conceitos utilizados na conceção e elaboração do plano de cargos, carreiras e salários enquadram-se numa filosofia moderna de gestão dos recursos humanos, assentada na flexibilidade e mobilidade funcional e operacional do pessoal, bem como na criação e desenvolvimento das condições em que o potencial humano possa contribuir decisivamente para a realização dos fins da instituição.

Alinhado com a missão, visão e valores do IPIAAM, o plano de cargos, carreiras e salários, acompanhado dos seus instrumentos complementares, permitirá ao trabalhador conhecer o percurso profissional possível dentro da instituição, assim como as regras pelas quais se norteia.

Assim sendo, os principais objetivos do PCCS são:

- Possibilitar uma maior flexibilidade na gestão dos recursos humanos;
- Proporcionar a polivalência no desempenho;
- Dar uma perspetiva de carreira ao colaborador;
- Possibilitar as promoções na organização;
- Incentivar os melhores desempenhos e fomentar a competitividade positiva;
- Promover a experiência e expertise profissional.



3 574000 000000

ANEXO – Tabela Tarifária de Locação de Espaços Dominiais Marítimo-Portuários

Tarif	TIPO DE OCUPAÇÃO	Unid.	Nova Proposta Tarifa	Obs.:
	Ocupação de Terrenos			
1	- para armazéns, silos, instalações industriais, esplanadas e restaurantes	m2/mês	300,00	
2	- para armazenagem a descoberto	m2/mês	180,00	
3	- para portos de recreio, marinas, instalações de construção e reparação - parte enxuta	m2/mês	300,00	
4	- para condutas, tubos e cabos $\varnothing < 25$ cm (por metro linear ano)	m/ano	350,00	
5	- para condutas, tubos e cabos $\varnothing > 25$ cm (por metro linear ano)	m/ano	430,00	
6	- para licença de poste ou suporte	unid/ano	220,00	
7	- para quiosque, bancas e similares	m2/mês	240,00	
8	- para ocupações temporárias de duração até 15 dias	m2/mês	150,00	
9	- para estabelecimentos hoteleiros e similares	m2/mês	150,00	
10	- para painéis publicitários, reclames luminosos e similares	m2/mês	450,00	
11	- para marinhas de sal e aquacultura - parte enxuta	m2/mês	150,00	
12	- para complexo de pescas - parte enxuta sem cais	m2/mês	22,00	Mínimo
	Ocupação de Áreas Molhadas-Marítimas			
13	- para ocupação, construção e exploração em espaços cedidos na parte molhada	m2/ano	30,00	
	Ocupação e Uso de Edifícios/Ativos			
14	- escritórios, esplanadas e restaurantes dentro das instalações portuárias	m2/mês	600,00	
15	- escritórios, esplanadas e restaurantes fora das instalações portuárias	m2/mês	450,00	
16	- armazéns	m2/mês	400,00	
17	- Instalações Industriais e silos portuários	m2/mês	500,00	
18	- espaços para quiosques, instalações amovíveis, meios de prestação de serviços digitais e de suportes eletrónicos (ATM e similares)	m2/mês	300,00	
19	- Complexo de pescas incluindo Cais Acostáveis	m2/mês	80,00	Mínimo
20	- painéis publicitários, reclames luminosos, exposição de artigos e similares	m2/mês	450,00	
21	- Colocação de pequena publicidade em ativos portuários (dimensão inferior a 0,5 m2)	Unid/mês	1 100,00	Cada Ativo



Gabinete dos Ministros das Finanças e da Economia Marítima, aos 29 de dezembro de 2020. — O Ministro das Finanças, *Olavo Correia* — O Ministro da Economia Marítima, *Paulo J. Lima Veiga*.